



DECISÃO nº.: **156/2011 – COJUP**  
PAT nº.: 294/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 178.681/2009-4)  
AUTUADA: **VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E  
TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**  
ENDEREÇO: Rua Morais Navarro, 1870 – Lagoa Nova – Natal/RN  
AUTUANTES: Francisco Vieira Camara, matrícula nº. 91.581-5  
Edward Sinedino de Oliveira, matrícula nº. 153.395-9  
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, das notas fiscais de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, referente ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2007;  
2 - Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, das notas fiscais de entrada de produtos;

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio – Falta de recolhimento de ICMS.

- 1. Realizada perícia fiscal, na qual foi constatado que várias notas fiscais, tidas como não escrituradas pelos autuantes, estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada;*
- 2. A autuação decorreu da falta de registro de notas fiscais e a conseqüente falta de pagamento do imposto relativo as mercadorias adquiridas pela atuada;*
- 3. O lançamento fiscal referente a falta de recolhimento do ICMS e da falta de escrituração das notas fiscais foi comprovado pelo trabalho pericial e reconhecido pela atuada que recolheu o imposto e a multa devidos;*
- 4. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE e extinto pelo pagamento.*



## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.167/2009 – 1ª URT, lavrado em 14/09/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de notas fiscais de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS, bem como de notas fiscais cujo imposto já havia sido recolhido através da substituição tributária, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos IV e XIII, c/c arts. 416, inciso I e 418, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 355.942,70 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais, setenta centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 82.890,34 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa reais, trinta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 438.833,04 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais, quatro centavos).

### 1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação afirmando que os autuantes “não abordaram com a profundidade devida a escrituração contábil”.

Assevera que o dever de apresentar provas é de quem acusa e não do acusado.

Afirma que diversas notas fiscais constantes nos demonstrativos são destinadas a outros contribuintes, anexa cópias para ilustrar seu argumento, e alega que várias outras encontram-se escrituradas.

Ressalta que revende produtos sujeitos a tributação através do sistema de substituição tributária e que não há mais qualquer imposto a ser recolhido nas operações subseqüentes à entrada das mercadorias, e que nas suas notas fiscais de revenda consta afirmação expressa nesse sentido, conforme art. 870, do RICMS.

Isnardi Dubaux Dantas  
Julgador Fiscal



Reclama que não foi informada pelos autuantes acerca da possibilidade de efetuar a quitação da multa com a redução prevista no art. 341, do RICMS.

Requer a realização de perícia administrativa a fim de que sejam respondidas as questões constantes as fls. 50.

Encerra requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a improcedência do feito e a fixação da multa nos moldes do art. 341 do RICMS.

### 1.3 - A Contestação

Os autuantes refutam os argumentos da autuada e esclarecem que as notas fiscais escrituradas e aquelas destinadas a outros contribuintes serão excluídas do lançamento.

Apresentam decisões do Conselho de Recursos Fiscais – CRF que amparam a utilização de dados do SINTEGRA para a exigência tributária em exame.

Informam que o valor do lançamento foi alterado para:

ICMS	R\$ 62.097,39
MULTA	R\$ 270.419,82
TOTAL	R\$ 333.517,21

Encerram requerendo a manutenção do feito com as alterações efetuadas.

### 1.4 – A Perícia

Consta as fls. 174 a 239 o laudo pericial requerido pela autuada, o qual aponta que o valor correto do lançamento é o seguinte:

ICMS	R\$ 50.882,40
MULTA	R\$ 199.979,80
TOTAL	R\$ 250.862,20

### 1.5 – A Notificação

Considerando que os fatos geradores do presente lançamento ocorreram durante a vigência do art. 337, §3º do RICMS e ainda, a omissão detectada no Termo de Intimação Fiscal, fl. 01, comunicando a autuada o disposto no art. 341 do

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal



mesmo diploma, foi solicitado a lavratura de uma nova notificação visando corrigir a falha processual e resguardar os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Após a emissão da referida notificação a atuada optou por recolher o valor do imposto relativo a 1ª ocorrência e parte da multa relativo a 2ª ocorrência conforme a informação da SUDEFI, fls. 243.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 36, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

Examinando-se os autos, contata-se que os dados utilizados para a lavratura do Auto de Infração originam-se do SINTEGRA. Tais informações foram prestadas por contribuintes estabelecidos neste e em outros estados da Federação que realizaram operações comerciais de venda à atuada.

Apesar da atuada ter afirmado que as mercadorias comercializadas estão sujeitas a regime de substituição tributária, verifica-se, através do exame das cópias constantes nos autos, que ela também comercializa mercadorias sujeitas a tributação normal do imposto, e o ICMS relativo a essas últimas não foi recolhido antecipadamente, justificando, assim, os demonstrativos elaborados pelos autuantes.

A pedido da atuada foi realizada perícia fiscal, através da qual foi constatado que várias notas fiscais, tidas como não escrituradas pelos autuantes, estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada. Por outro lado, o trabalho pericial comprovou que a atuada deixou de escriturar várias notas fiscais e demonstrou que o valor do lançamento é o seguinte:

1ª Ocorrência	
ICMS	R\$ 50.882,40
Multa	R\$ 68.120,93
2ª Ocorrência	
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 131.858,87





Após a finalização da perícia fiscal, a atuada afirmou que “concorda em parte com o laudo pericial, razão pela qual, pede que sejam excluídas do mesmo, as notas fiscais abaixo, pelos motivos citados”.

Tais documentos, constantes às fls. 216 a 239, referem-se a notas fiscais emitidas pela empresa Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 09.125.154/0002-65, a notas fiscais emitidas pela empresa Rota Sul Com. de Derivados de Petróleo Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 03.845.812/0001-26, e notas fiscais de serviço emitidas pela empresa JR Caminhões e Peças Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 05.349.858/0001-80.

Atendendo a necessidade de busca da verdade dos fatos, examinamos a documentação juntada pela atuada, fls. 216 a 239, constatamos o seguinte:

1 – Em relação as notas fiscais emitidas pela empresa Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda, fls. 216 e 217 :

A atuada buscou eximir-se da infração através da juntada de duas declarações, senda a primeira, fornecida pelo Sr. Ostivan Ezequiel de Souza, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, sob o nº. 626.530.674-04, na qual o citado cidadão declara que “na condição de cliente da empresa Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda, adquiri os produtos representados pelas notas fiscais que seguem abaixo discriminadas”.

A segunda declaração apresentada, fls. 255 a 257, fornecida pela empresa Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda, confirma que as notas fiscais emitidas em favor da atuada destinam-se a outro contribuinte.

Assim, considerando as declarações apresentadas, tais notas fiscais, no valor total de R\$ 43.526,90, correspondente a multa no valor de R\$ 6.529,04, devem ser excluídas do levantamento.

2 – Quanto as notas fiscais emitidas pela empresa Rota Sul Com. de Derivados de Petróleo Ltda:

Examinando-se as cópias das notas fiscais anexadas as fls. 221 a 228, de nºs. 812, 850, 860, 865, 878, 884, 887 e 1352, no valor total de R\$ 13.559,29, correspondente a multa no valor de R\$ 2.033,89, constata-se que foram emitidas para outros destinatários e devem ser excluídas.

3 – Sobre as notas fiscais emitidas pela empresa JR Caminhões e Peças Ltda:



Observa-se que as cópias das notas fiscais anexadas as fls. 229 a 234, de nºs. 8260, 9713, 872, 1118, 1396 e 1866, no valor total de R\$ 9.940,00, correspondente a multa no valor de R\$ 1.491,00, referem-se a contrato de prestação de serviços nos veículos pertencentes à atuada e também devem ser excluídas.

Assim, com as devidas exclusões descritas acima, conclui-se que o valor correto do lançamento é o abaixo descrito:

Item	Valor original do lançamento (R\$)	Valor do lançamento corrigido pelos autuantes (R\$)	Valor do lançamento conforme Perícia Fiscal (R\$)	Valor do lançamento com a exclusão das notas fiscais (R\$)
ICMS	82.890,34	63.097,39	50.882,40	50.882,40
MULTA	355.942,70	270.419,82	199.979,80	189.925,87
TOTAL	438.833,04	333.517,21	250.862,20	240.808,27

Constata-se que a atuada pagou o ICMS, no valor de R\$ 50.882,40, com o benefício da denúncia espontânea, de forma parcelada, através do processo nº. 153.500/2011-4, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº. 002/2010 - CAT/SET, de 15 de outubro de 2010, afastando dessa forma a multa aplicada, no valor de R\$ 68.120,93, relativa a falta de recolhimento do imposto.

Constata-se, ainda, que a atuada também recolheu à vista, o valor relativo a multa aplicada devido a falta de escrituração relativa a 2ª ocorrência gozando da redução prevista no art. 341 do RICMS, conforme consta na GRI nº. 01201100000588128, fls. 253.

Assim, comprovado o recolhimento do crédito tributário, impõe-se a sua extinção, conforme dispõe o art. 960 do RICMS, *verbis*:

*“Art. 960. O crédito tributário pode ser extinto:*

*I- pelo pagamento;*

*(...).”*

Examinando-se o valor do recolhimento à vista realizado pela atuada percebe-se que foi realizado em valor superior ao efetivamente devido.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração de notas fiscais e a conseqüente falta de recolhimento do imposto relativo a saída subseqüente das mercadorias adquiridas pela atuada.



O lançamento fiscal referente a falta de recolhimento do ICMS e da falta de escrituração das notas fiscais foi comprovado pelo trabalho pericial e reconhecido pela atuada que recolheu o imposto e a multa devidos.

A denúncia está caracterizada e foi comprovada através do confronto entre o relatório SINTEGRA com os livros fiscais da atuada, demonstrando de forma cabal que a infração foi cometida.

O relatório SINTEGRA de onde foram obtidos os dados, relativos ao presente Auto de Infração, foi instituído pelo Convênio ICMS 57/95, o qual determina aos contribuintes usuários de sistema informatizado para emissão de documentos fiscais, a entrega à repartição fazendária da unidade da Federação de destino das mercadorias um arquivo magnético com todos os registros das operações realizadas.

O referido Convênio constituiu-se num "divisor de águas" no combate a sonegação fiscal e é uma ferramenta confiável e tecnologicamente avançada, e ainda, não tem qualquer ingerência do Fisco na geração das informações, uma vez que todos os dados são de responsabilidade do remetente das mercadorias, restando ao Fisco apenas a utilização dos dados.

A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas juntadas pelos autuantes, no trabalho pericial, no pagamento do crédito tributário, nos documentos juntados pela atuada comprovando que algumas notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal destinam-se a outras empresas ou se referem a prestação de serviços não alcançados pela incidência do ICMS, e ainda, a utilização indevida dos dados cadastrais da atuada, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração e pela extinção do crédito tributário pelo pagamento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 189.925,87 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais, oitenta e sete

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal





Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP


centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c art. 108, 416, inciso I e 418, inciso I e 609, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 50.882,40 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 240.808,27 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e oito reais, vinte e sete centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto pelo pagamento o crédito tributário em razão do recolhimento realizado pela autuada, conforme de processo nº. 153.500/2011-4, fls. 244 a 252 e GRI nº. 01201100000588128, fls. 253.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de setembro de 2011.

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal